

# ASPECTOS PENAIS DO USO SUSTENTÁVEL DE ESPÉCIES MADEIREIRAS DA AMAZÔNIA ORIENTAL

CRIMINAL ASPECTS OF THE SUSTAINABLE USE OF WOOD SPECIES FROM  
THE EASTERN AMAZON

**Raíssa Moreira Lima Mendes Musarra**

Doutora e Mestre em Ciências Sociais pela UFPA. Pós-Doutora pelo PROCAM/USP, Instituto de Energia e Ambiente. Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho. Pesquisadora e Gestora de Projetos do Instituto Norberto Bobbio. Advogada.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0160463295876636>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1436-406X>

[raissa@inb.org.br](mailto:raissa@inb.org.br)

**Resumo:** Este artigo aborda questões da legislação penal relacionada a determinados tipos madeireiros da Amazônia Oriental no Brasil, descrevendo normas e tipos penais localizados, situando as regiões espacial e juridicamente. O método empregado para a construção do trabalho foi o indutivo, com técnicas de pesquisa documental (normativa relacionada). Conclui-se que o tratamento legal induz à habitualidade da compra de madeira, o que, por si só, configuraria ilícito penal. Assim, a gestão de Unidades de Conservação deve ser aperfeiçoada e englobar o tratamento dos ilícitos penais ambientais relacionados aos recursos madeireiros empregados de modo sustentável com a devida atenção dos órgãos gestores.

**Palavras-chave:** Espécies Madeireiras; Amazônia Oriental; Unidades de Conservação; Ilícitos Penais Ambientais.

**Abstract:** This article addresses issues of criminal law related to certain types of timber in the Eastern Amazon in Brazil, describing localized criminal norms and types, locating the regions spatially and legally. The method employed for the construction of the work was inductive, with documental research techniques (related norms). It is concluded that the legal treatment induces the habitual purchase of wood, which, in itself, would constitute a criminal offense. Thus, the management of Conservation Units must be improved and encompass the treatment of environmental criminal offenses related to timber resources used in a sustainable manner, with due attention from management bodies.

**Keywords:** Wood Species; Eastern Amazon; Conservation Units; Environmental Criminal Illicit.

As concepções de justiça ambiental levam em consideração a manutenção da vida no sentido ecológico e social.<sup>3</sup> Assim, convém destacar o condão que seguiu a legislação brasileira quanto meio natural para a compreensão e clareza do que é ou não possível a respeito do uso dos recursos na região da Amazônia Oriental em relação a determinadas espécies madeireiras descritas na literatura (MENDES, 2011).

É competência comum de todos os entes federativos “[...] proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, reiterada no disposto no art. 225, § 1º, inc. III, da CF, que assegura a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Sustenta-se, ainda no referido artigo, que, para assegurar a efetividade

desse direito, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O artigo assevera ainda que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Visto isso, a intenção, ao abordar a legislação à qual está submetida a Amazônia Oriental.

Ressalte-se que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos

atributos que justifiquem sua proteção – que se instituiu e consolidou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), em 1982.

A definição de Unidade de Conservação surge como:

[...] espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (SNUC, 1982).

A preservação da natureza é o objetivo das unidades de proteção integral, admitindo apenas o uso indireto dos recursos existentes nesse espaço, uso que não envolva consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, excetuando-se os casos previstos em lei; quanto às unidades de uso sustentável, devem compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (BRASIL, 2000, art. 7º, § 1º e 2º).

O Decreto 4.340/2002 regulamenta artigos da supracitada Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e traz alguns instrumentos para a instituição e gestão de Unidades de Conservação, entre os quais se destacam os referentes às Unidades de Uso Sustentável, como: consulta pública; mosaico de unidades de conservação; plano de manejo da unidade de conservação; contrato de concessão de direito real de uso e termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável; conselho consultivo ou deliberativo com representação dos órgãos públicos e da sociedade civil (sempre que possível paritária), considerando as peculiaridades regionais; gestão compartilhada de unidade de conservação por Organização Social Civil de Interesse Público (OSICIP), regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor; autorização a exploração de produtos, subprodutos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

As unidades de conservação são áreas do território nacional estabelecidas pelos governos federal, estaduais e municipais, que devem ser preservadas ou utilizadas de forma adequada e sustentável, visando à proteção de ecossistemas significativos. Em termos de recursos naturais e/ou culturais, o Maranhão é o estado que se destaca por ter mais de 12% de seu território em áreas protegidas sob jurisdição estadual na Amazônia Oriental.

Tais instrumentos, porém, não estão à primeira vista concatenados prioritariamente aos interesses das populações tradicionais que habitam e/ou utilizam os territórios de Uso Sustentável. Se ainda existe uma esperança de que: “[...] se pode chegar a constituir novas bases para a existência e rearticulações significativas de subjetividade e alteridade em suas dimensões econômicas, culturais e ecológicas” (ESCOBAR, 2005, p. 163), faz-se necessário que os instrumentos que o Poder Público já disponibiliza sejam suficientes e eficazes em prol da efetivação dos direitos das populações tradicionais que utilizam recursos naturais em seus territórios de forma sustentável.

As espécies em estudo, apontadas na literatura como sendo empregadas em atividades ambiental e socialmente sustentáveis (MENDES, 2011), incluem: Pequi – *Caryocar brasiliensis*; Tatajuba – *Bagassa guianensis*; Angelim – *Dinizia excelsa*; Louro rosa – *Octoea rubra*; Jaca – *Artocarpus heterophyllus*; Mangue-vermelho – *Rhizophora mangle*; e Mangue-branco – *Avicennia* sp. Tais espécies foram selecionadas por serem correntemente referenciadas à carpintaria local da região.

Estas espécies estão relacionadas nas legislações correspondentes e, em tese, seriam imunes ao corte, gerando consequências na

esfera penal para agentes que as utilizam, inclusive para subsistência. Assim, em nível federal, temos a Lei 4.771/1965, que institui o Código Florestal, a Lei 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, bem como o Decreto 1.282/1994, que trata da exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea da Amazônia.

Iniciemos por esse último, que, no bojo do seu art. 1º, estabelece que se considera bacia amazônica a área abrangida pelos estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia e Mato Grosso, além das regiões situadas ao Norte do paralelo de 13º S, nos estados de Tocantins e Goiás, e a Oeste do meridiano de 44º W, no estado do Maranhão.

Outrossim, o art. 15 do Decreto 1.282/1994 roga que a exploração das florestas primitivas da bacia amazônica – e aqui se pode relacionar a maioria das espécies referenciadas, de que trata o art. 15 da Lei 4.771/1965, e demais formas de vegetação arbórea natural – somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável, segundo os princípios gerais e fundamentos técnicos estabelecidos no decreto.

O artigo conceitua manejo florestal sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo. Já a Lei 4.771/1965, que, em seu art. 2º, diz: “[...] consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues”.

Importante notar a previsão de que o órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente, e que tal supressão de vegetação somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, bem como a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, poderá ser autorizada unicamente em caso de utilidade pública.

Igualmente, em seu art. 26, constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a 1.000 vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente, dentre outras coisas, cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente, receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem se munir da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento, e transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Por sua vez, a Lei de 9.605/1998, a respeito dos crimes contra a flora, em seu art. 39, assevera que cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, no caso estudado, o mangue, sem permissão da autoridade competente, acarreta pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente – essa multa pode variar, de acordo com o art. 46, Decreto 6.514/2008, de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00 por hectare ou fração.

Estabelece, em seus respectivos art. 40 e 50, que causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, independentemente de sua localização, acarreta pena de reclusão, de um a cinco anos, bem como considera ainda que destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues,

objeto de especial preservação, pode ser aplicada sanção de reclusão, de três meses a um ano, e multa.

Assegura ainda, em seu art. 50, Lei 9.605/1998, que desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente, acarreta pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, todavia, em seu § 1º, apregoa não ser crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

Perceba-se que não é especificado o que se considera subsistência imediata, mas vale lembrar que se trata de terras de domínio público ou devolutas. E, por fim, destaca-se o art. 51 da referenciada, ao dispor que comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente, acarreta pena de detenção, de três meses a um ano, e multa de R\$ 1.000,00, por unidade, de acordo com o art. 57 do Decreto 6.514/2008.

Preconiza o mencionado que receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem se munir da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, enseja multa de R\$ 300,00 por unidade, e que incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. Ou seja, não se pode adquirir produtos sem licença do vendedor, nem transportar sem licença de autoridade competente, e isso vale para qualquer tipo de madeira.

Ao tratar das infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais, o referido decreto estipula que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade enseja multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000.000,00, e que essas multas e demais penalidades serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Dispõe que incorre nas mesmas multas do art. 61 quem lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou

substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos e deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias, quando assim determinar a lei ou ato normativo.

Por fim, no art. 66, encerra que construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e os regulamentos pertinentes, enseja multa de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00. E que incorre nas mesmas multas quem constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor – e aqui podemos relacionar os estaleiros.

Quanto ao pequi (*Caryocar brasiliense*), existe a Portaria 113, de 1995, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que, em seu art. 16 dispõe que é proibido o corte e a comercialização do Pequi (*Caryocar spp.*) e das demais espécies protegidas por normas específicas, nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste.

Para consumir, a Constituição Estadual do Maranhão, estado criticamente localizado na Amazônia Oriental (a 44º W), que em seu art. 240 dispõe que a atividade econômica e social conciliar-se-á com a proteção ao meio ambiente e que a utilização dos recursos naturais será feita de forma racional para preservar as espécies nos seus caracteres biológicos, na sua ecologia, harmonia e funcionalidade dos ecossistemas, a fim de evitar danos à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações.

Conclui-se em relação aos ditames legais, que o tratamento legal induz à habitualidade da compra de madeira, pois sobeja a interpretação de que aparentemente descartaria qualquer temor de cometimento de ilicitudes. Todavia, analisando a legislação relacionada ao tipo de madeira usualmente aplicada na região, resta a conclusão de que a mera aplicação de tais espécies por si só configuraria ilícito penal. Assim, a gestão de Unidades de Conservação deve ser aperfeiçoada e englobar o tratamento dos ilícitos penais ambientais relacionados aos recursos madeireiros empregados de modo sustentável com a devida atenção dos órgãos gestores.

## Notas

<sup>1</sup> Este artigo é uma adaptação de trecho da dissertação de mestrado de MENDES, Raíssa Moreira Lima. Meios e ambientes: natureza e produção na carpintaria naval artesanal de

Raposa (MA). 2011. 108 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2011.

## Referências

BRASIL. Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994. Regulamenta os arts. 15, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 out. 1994.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 2008.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 1965.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá

outras providências. 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000.

ESCOBAR, Arturo. O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização ou pós-desenvolvimento? In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, set. 2005. p. 133-68. (Col. SurSur).

MENDES, Raíssa Moreira Lima. Meios e ambientes: natureza e produção na carpintaria naval artesanal de Raposa (MA). 2011. 108 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2011.

Autora convidada